

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 128^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 182/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.011545/2023-84

Órgão: UFOP – Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Requerente: 078566

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou saber como funciona o contrato UFOP x PMOP (Prefeitura Municipal de Outro Preto) no tocante ao centro de saúde e/ou posto de saúde. Esclareceu que trabalhou por cinco anos nesse espaço e percebeu que tudo se torna responsabilidade do servidor da PMOP, pois, existe uma cultura de protecionismo dos funcionários federais que caracterizou como improbidade administrativa e corporativismo. Afirmou que está respondendo um PAD na PMOP e tal informação ajudaria na sua oitiva, que compreende ser assédio por se manifestar contra essa cultura de improbidade. Afirmou já ter feito denúncias no presente canal e que funcionários da PMOP tem ciência da situação e não tomam providências. Por fim, questionou se é obrigação da PMOP atender todos, porque não aumentam a equipe mínima de funcionários.

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que existe um antigo convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto e a Universidade Federal de Ouro Preto, visando a cooperação interinstitucional nas áreas técnicas, acadêmico-científicas e cultural. Esclareceu que esse acordo está em fase de reformulação para melhor atender as atuais demandas do serviço. Pontuou que, nos termos desse convênio, cabe à UFOP disponibilizar a orientação técnica necessária para o desenvolvimento das atividades previstas no plano de trabalho; proporcionar uma infraestrutura básica adequada ao desenvolvimento do Acordo de Cooperação; facilitar o acesso para a utilização de seus consultórios e salas aos envolvidos no setor, funcionários da PMOP, respeitados os limites de disponibilidade e sem prejuízo dos encargos institucionais; permitir a participação de servidores e discentes nas atividades de cooperação definidas e colaborar para o bom relacionamento entre equipes. Por sua vez, cabe à PMOP disponibilizar a orientação técnica necessária para o desenvolvimento das atividades do plano de trabalho; proporcionar uma infraestrutura básica adequada ao desenvolvimento do Acordo de Cooperação; facilitar o acesso para a utilização de suas dependências envolvidas no projeto, sempre que necessário, respeitados os limites de disponibilidade e sem prejuízo dos encargos institucionais; permitir a participação de seus servidores nas atividades de cooperação definidas no plano de trabalho; participar de encontros periódicos para definição e execução do cronograma das ações, troca de conhecimentos e exposição dos resultados obtidos e colaborar para o bom relacionamento entre equipes, participando quando convidados para eventos promovidos pela coordenação. Também informou que a população atendida na Unidade é a descrita pelo território de abrangência do PSF, incluindo a comunidade da UFOP e que o quadro de recursos humanos da unidade é composto por profissionais de ambas instituições. Cabe ao Município fornecer a equipe (PSF) de apoio à UBS, de acordo com a necessidade da população. A UFOP disponibiliza profissionais que prestam assistência aos alunos e servidores da instituição, independente do seu local de moradia. A Unidade possui também atendimento referenciado pela Policlínica da PMOP, Unidade de Atenção Especializada - clínicas médicas que não pertencem a Atenção Primária - de acordo com as especialidades do curso de Medicina da UFOP. Por fim, informou que tanto os profissionais da PMOP, quanto os da UFOP buscam seguir os fundamentos e princípios básicos que norteiam o bom desempenho de suas atividades no setor público.

Recurso em 1ª instância

O Requerente perguntou se o Órgão poderia explicar de forma mais clara como funciona esse antigo/atual convênio. Especificamente perguntou sobre as cooperações definidas e as técnicas necessárias: quem faz o quê, se a população é adscrita, como funciona o RH da equipe mínima do PSF, relação equipe mínima x clientes, caso recebam população flutuante como o Órgão amplia a equipe, visto que a equipe mínima por lei tem uma quantidade determinada de clientes a serem atendidos e, ainda, se seria possível ilustrar um dia de trabalho: um dia de campanha de vacina, população do bairro atendido, população acadêmica (se insere trabalhadores e professores).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão respondeu que compreende a insatisfação do Requerente, porém, observou que este fez perguntas específicas na peça recursal, que não foram claramente formuladas no pedido inicial. Ainda assim, entendeu que cabe à Universidade buscar respostas à essas questões adicionais e, por isso, tais perguntas foram encaminhadas à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis para serem respondidas até 30/03/2023.

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que na data na qual formulou este recurso de 2ª instância findava o prazo da resposta e, não a tendo recebido, perguntou se foi decretado sigilo. Acrescentou que, caso sim, ele não foi informado do motivo e questionou qual a relevância dessa decretação para o bom funcionamento da Administração Pública, visto que são informações cidadãs que permitem o bom funcionamento da máquina pública e a melhora na prestação de serviços à comunidade. Afirmou que, assim como quando habitou este espaço como servidor público municipal, parece que ninguém sabe responder seus questionamentos e encaminhou em anexo *prints* com nomes de servidores da UFOP, tendo se referido a esses arquivos como apresentação de modelos de funcionamento da universidade e suas respectivas improbidades administrativas. Concluiu pontuando que sabe que este não é um canal para denúncias, já a tendo feito por outro canal.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão encaminhou resposta da Ouvidoria, na qual este setor afirmou que está diligenciando a apresentação de informações sobre a natureza do convênio entre a Universidade e o Município, no que se refere ao Centro de Saúde e que não foi estabelecido nenhum grau de sigilo, além dos já previstos na LGPD relativos à dados pessoais. Após, acrescentou que as denúncias feitas no recurso carecem de materialidade, solicitando ao Requerente que enviasse à Ouvidoria da UFOP as seguintes informações complementares: quais irregularidades têm sido cometidas especificamente por cada um dos servidores apontados nos anexos e quando cada uma dessas irregularidades teria sido cometida. Enfatizou que, sem essas informações, a denúncia não poderia ser apurada da forma devida.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que iria explicitar um exemplo de improbidade administrativa ocorrendo na UFOP: explicou que fez *print d*o Portal da Transparência do servidor público federal e sua função para a qual foi aprovado em concurso. Após, fez outro *print* do site oficial da UFOP onde apresentam o mesmo servidor na sua função desviada. Informou que já enviou três exemplos da mesma forma e que segue esperando resposta. Ainda acrescentou que responde PAD por ter feito essa denúncia ao Secretário de Saúde da PMOP.

Análise da CGU

A CGU pontuou que a Lei nº 12.527, de 2011 destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e que é aplicada através de atividades que visam alcançar um determinado efeito final: uma prestação ou uma negativa de acesso à informação, contra a qual se faculta a apresentação de recurso. Assim sendo, observou que, no âmbito do presente pedido, a Universidade recorrida respondeu aos questionamentos trazidos pelo recorrente, porém, nas instâncias recursais, este trouxe inovação ao pedido inicial o que alterou seu objeto. Com isso, analisou que não houve negativa de acesso à informação e que, a análise da narrativa do recorrente, apresenta características de denúncias ou de reclamações, que são manifestações de ouvidoria. A CGU ainda mencionou os precedentes NUPs 48023.000940/2020-19, 25072.009762/2023-53, 03005.035576/2023-31, 18810.018669/2022-01, 18810.011234/2022-27, 03005.426384/2022-59 e 10002.000099/2021-16 para corroborar sua linha de entendimento.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso dirigido à CGU, tendo em vista que a UFOP forneceu respostas aos questionamentos apresentados, não se identificando, por isso, ter ocorrido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do apelo para a 3ª instância, conforme inciso I do no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, além do fato de que o Recorrente trouxe inovações ao pedido original na 1ª e na 2ª instâncias, elementos não conhecidos pelo Órgão recorrido, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015. Também os novos questionamentos trazidos pelo interessado aparentam ter mais características de denúncias ou de reclamações, manifestações de ouvidoria, como as previstas no V do art. 2º da Lei nº 13.460, de 2017, as quais não são acudidas pela LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou que compreendeu ter "contaminado" o pedido, considerando que o objetivo da LAI é o acesso à informação. Pontuou que deseja tratar de quem é a responsabilidade, pois, essa pessoa precisa aumentar a equipe mínima de profissionais conforme legislação do PSF (anexou *prints* de postagens em redes sociais de estudantes narrando sobre suas dificuldades de cunho emocional, não tendo encontrado apoio psicológico adequado na UFOP). Acrescentou que não se trata de revanchismo, mas tão somente, por ter morado nesse espaço, conhece o grau de corporativismo de ambas as partes, UFOP e PMOP. Concluiu afirmando que esse pedido pode ser arquivado e que seguirá buscando outros espaços para realizar reclamações e outras manifestações correlatas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, como não foi identificada negativa de acesso à informação, além da presença de manifestações de ouvidoria, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, esta Comissão não identificou negativa de acesso à informação, observando que o Órgão Recorrido respondeu o objeto do pedido inicial. Salienta-se que o próprio Requerente reconheceu na sua peça recursal à 4ª instância, não se tratar mais de pedido de acesso à informação, tendo expressado somente seu desejo de realizar reclamações, denúncias e outras manifestações correlatas e declarando que o presente pedido pode ser arquivado. Por fim, também é possível identificar a existência de demandas de ouvidoria, incluindo os *prints* anexados com relatos de estudantes da UFOP sobre a falta de suporte psicológico por parte da Instituição Recorrida. Ante o exposto, esta Comissão não conhece do recurso, uma vez que não foi verificada a existência de negativa de acesso à informação, mas sim teor de reclamação e denúncia, configurando demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º, e 7º, da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. Já que são reguladas pela Lei nº 13.460, de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; e porque parte do recurso consiste em reclamações e denúncias, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852402** e o código CRC **DE18D034** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2023-70 SUPER nº 4852402